



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.638-A, DE 2003** **(Do Senado Federal)**

PLS 271/2001

Ofício 2223/03 (SF)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para incluir as empresas estatais do setor elétrico, bancos de desenvolvimento regional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre as instituições para as quais não se aplica a autorização genérica de privatização; PARECER DADO AO PL 160/99 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 2638/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição dos de nºs 61/03 e 1166/03, apensados (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/02/23, em razão de desapensações. Apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 61/03 e 1166/03

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – PL 160/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., ao Banco da Amazônia S. A.; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. – Eletronorte, à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), às Furnas – Centrais Elétricas S. A., à Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul S. A. (Eletrosul); à Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), e às demais empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;
** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

- Art. 159. A União entregará:**
 I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
 a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
 II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
 § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art.157, I, e 158, I.
 § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
 § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158,

parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995 (DOU de 10/11/1995).*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art.150,III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, Revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art.21 e a alínea c do inciso I do art.159 e o art.177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
 IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;
 V - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

***Vide Medida provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-35, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.161-34, de 26 de julho de 2001.

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Pedro Parente

PROJETO DE LEI N.º 61, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Proíbe a alienação, pela União, do controle acionário das empresas que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-160/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a alienação de ações do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, se de tais operações resultar perda do controle acionário ou administrativo.

Art. 2º - Fica proibida a alienação, pela União ou suas entidades de administração indireta, de ações representativas do capital do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, se de tais operações resultar, de qualquer forma, a perda do controle acionário da União sobre estas instituições.

§ Único – Enquadram-se nas determinações do *caput* deste artigo quaisquer formas de acordo operacional ou outra operação societária que tenham como resultado a perda do controle administrativo integral da União sobre as referidas empresas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com certeza não há no País instituições públicas que gozem de mais prestígio junto à população brasileira do que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, ambas já seculares.

De se ver que toda esta valorização não é vã. Com efeito, são ambos bancos sociais, exercendo atribuições fundamentais para o resgate de nossa dívida social, tanto quanto para alavancagem de nosso desenvolvimento econômico. Basta lembrar, para ficarmos em alguns poucos exemplos, o financiamento agrícola, o crédito educativo, os financiamentos habitacionais e para obras de saneamento. Por outra feita, representam tais instituições financeiras federais um instrumento de política econômica – entendida no sentido mais amplo desta palavra – cuja preciosidade só é corretamente apreendida em momentos de crise, como o que ora vivemos.

Isto posto, cabe enfrentar a idéia, que em má hora se vê amplamente veiculada, de alienar a União estas empresas. É de se imaginar, por acaso, que instituições privadas, orientadas tão-somente pela lógica do lucro, se encarregassem de missões tão espinhosas quanto fundamentais, como as acima descritas?

Esta é a razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual teremos, certamente, o apoio de nossos pares. Alienar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal constitui verdadeiro "crime de lesa-pátria", ainda mais quando se apresentam como justificativas para tantos argumentos ideológicos, que não resistem a um confronto com a realidade, ou necessidades financeiras de curto prazo. Bom dizer, acerca deste último ponto que, seguindo tais raciocínios, já se alienou boa parte do patrimônio federal, sem que, com isso, diminuísse em sequer um real nossa dívida pública, muito ao contrário. Será este o destino que a nação brasileira quer também para suas instituições financeiras públicas?

Sala das Sessões, em 18 fevereiro de 2003.

Deputado **Wilson Santos**

PROJETO DE LEI N.º 1.166, DE 2003

(Da Sra. Jandira Feghali)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que disciplina os Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização - PND.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-160/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - “Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, às companhias de energia elétrica sob controle da União e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização – PND, foi instituído em 1997 com a alegação de que o Estado precisava reordenar sua posição estratégica na economia, transferindo à iniciativa privada atividades hoje exploradas pelo setor público. Diante de sua importância para o país, o setor elétrico não pode ser enquadrado na categoria de atividades indevidamente exploradas pela União.

É fundamental que o Estado brasileiro defina o modelo de produção energética nacional em busca da superação dos grandes problemas relacionados ao abastecimento de energia e aos investimentos necessários para a expansão desse importante recurso econômico.

Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo retirar as companhias de energia elétrica sob controle da União do Programa Nacional de Desestatização, e com isso proibir a

alienação total ou parcial das mesmas.

03/06/ 03

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no

inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização, Revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com

a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, propõe alteração do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Essa Lei trata dos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização. Em seu art. 2º, diz, de forma genérica, que poderão ser objeto de desestatização diversas categorias de empresas, instituições financeiras e serviços públicos. Em seu art. 3º, exclui dessa ampla autorização o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, conforme diversos dispositivos da Constituição Federal.

A única alteração proposta pelo Projeto de Lei em comento é a inclusão, entre aquelas às quais não se aplica a autorização genérica conferida pela Lei nº 9.491, das seguintes empresas: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco da Amazônia S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRAS; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF; Furnas Centrais Elétricas S. A.; Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul S. A. – ELETROSUL; Eletrobrás Termonuclear – ELETRONUCLEAR; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. No mais, o texto do artigo 3º permanecerá intocado, se aprovada a proposição sob análise.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, foi distribuído – para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às então denominadas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e de Redação. Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 160, de 1999, ao qual se encontram apensadas diversas outras proposições. Os propósitos destes projetos de lei, agora tramitando em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, são os seguintes:

- Projeto de Lei nº 160, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, que proíbe a alienação, pela União, de ações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, “se de tais operações resultar perda do controle acionário ou administrativo.” Proíbe, também, quaisquer formas de

acordo operacional, ou outras formas de operações societárias, que tenham como resultado a perda do controle administrativo da União sobre as referidas empresas;

- Projeto de Lei nº 1.409, de 1999, cujo autor é o nobre Deputado Rodrigo Maia, que tem objetivo em tudo semelhante ao Projeto de Lei nº 160, de 1999, acima referido;
- Projeto de Lei nº 2.543, de 2000, do Sr. Wellington Dias e outros, que objetiva retirar do elenco de empresas e entes estatais incluídos no Programa Nacional de Desestatização, o Banco do Estado de São Paulo, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, a Petrobrás e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim como as instituições financeiras de crédito sob controle da União; para todas estas, propõe que a privatização, sob qualquer modalidade, deverá ser objeto de lei específica;
- Projeto de Lei nº 3.748, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, que busca sujeitar as privatizações de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias a leis específicas, oriundas de projetos apresentados pelo Poder Executivo por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização;
- Projeto de Lei nº 4.167, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Inácio Arruda e outros, cujo propósito é explicitar a vedação à privatização do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Tal vedação se estenderia, ainda, aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, aí abrangidas as empresas concessionárias e os acervos técnico-operacionais que as compõem, bem assim todas as demais pessoas jurídicas que exerçam atividades de competência exclusiva da União, nos termos constitucionais. A propositura excepciona da vedação a alienação de participações acionárias detidas por essas entidades, desde que sobre elas não incida restrição legal;
- Projeto de Lei nº 4.310, de 2001, de autoria do nobre Deputado Sérgio Miranda, que intenta adicionalmente vedar

a desestatização de Furnas;

- Projeto de Lei nº 4.356, de 2001, do Deputado Rubens Bueno e outros, que propõe estender a proibição a todas as empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica;
- Projeto de Lei nº 4.269, de 2001, dos ilustres Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica, também excluindo empresas do Programa Nacional de Desestatização; no caso, as geradoras CHESF, ELETRONORTE e FURNAS;
- Projeto de Lei nº 4.708, de 2001, do nobre Deputado Barbosa Neto – este, apensado ao PL 4.356, de 2001 – que objetiva suspender diversos dispositivos da Lei nº 9.491, de 1997, no que se refere ao setor de energia elétrica, além de suspender a aplicação do PND ao setor, por dois anos;
- Projeto de Lei nº 4.974, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que intenta excetuar, da privatização, os serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico;
- Projeto de Lei nº 1.166, de 2003, da nobre Deputada Jandira Feghali, que objetiva impedir a desestatização de companhias de energia elétrica sob controle da União;
- Projeto de Lei nº 61, de 2003, também de autoria do Deputado Wilson Santos e que repete o conteúdo do Projeto de Lei nº 160, de 1999, já comentado; e,
- Projeto de Lei nº 1.744, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio e apensado ao PL 2.543, de 2000, que objetiva excluir, do programa de desestatização, as empresas públicas federais, estaduais e municipais, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, compreendendo as ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Todos estes projetos de lei apensados foram distribuídos às mesmas comissões de mérito que o principal – Projeto de Lei nº 2.638, de 2003 -, também nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. A nenhum deles foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da privatização, ou desestatização, é sem dúvida tema dos mais polêmicos. Há inúmeros argumentos a seu favor, e possivelmente igual número de motivos contrários. São inegáveis os muitos ganhos auferidos pelos brasileiros com a privatização da telefonia, por exemplo, embora seja também claro o fato de que, após a privatização, houve encarecimento daqueles serviços. O moderno entendimento da questão econômica, também, traz apoio à desestatização, na medida em que contribui para assegurar um Estado mais enxuto, menos custoso e mais dinâmico. Assim, e uma vez que a privatização amplia a eficiência da economia, salvo casos em que o interesse nacional aponta noutra direção, este é o rumo a ser seguido.

No caso em tela, porém, a presença de claros aspectos ligados ao interesse nacional encorajaria o acatamento da proposição principal. Deveras, quanto à questão da energia nuclear, a necessidade de se conhecer e dominar o ciclo desta importante tecnologia recomenda que o Estado esteja plenamente informado de cada etapa do processo; com relação ao Banco do Nordeste S/A, assim como ao Banco da Amazônia, o caráter que ambos têm de serem agentes financeiros do Tesouro, para aplicação dos recursos que a própria Constituição Federal determina sejam alocados nas respectivas regiões, já lhes confere caráter especial, a recomendar, no mínimo, extraordinária cautela quanto à eventual transferência dos seus controles. O caráter de serviço essencial prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos, indispensável para se manter a comunicação com centenas de municípios brasileiros que, sem tais serviços, estariam isolados e ilhados, assegura a conveniência da sua manutenção como empresa estatal. Assim, estes diversos aspectos recomendam que, de fato, as empresas mencionadas, se forem objeto de desestatização, o sejam mediante leis específicas.

Outro é o caso das empresas de saneamento, aí incluídos o abastecimento de água e o tratamento de esgotos. Sobre estes setores, o fato básico é que o Brasil ainda não conseguiu resolver estes problemas. Ainda que o abastecimento de água já atinja a quase totalidade da população urbana, o tratamento de esgoto ainda é parcial. Assim, mais que definir uma regra geral, entendemos que o importante, neste segmento, é ampliar as alternativas de experimentação, de forma a se buscar modelos que possibilitem a efetiva prestação do serviço. Saber que na França a quase totalidade destes serviços é prestada por empresas privadas, ao passo que nos EUA são empresas públicas que o fazem, mostra que alternativas devem ser exploradas. Desta forma, não nos parecem dignas de aprovação, neta Casa, as proposições que

visam a exclusão deste segmento da autorização de privatização.

Ao considerar estes vários projetos de lei deveríamos, idealmente, tratar, em detalhe, dos aspectos econômicos favoráveis e desfavoráveis à privatização. Não obstante, pouparemos os nobres colegas de uma longa discussão sobre este tema. Na realidade, a avaliação deste Projeto de Lei tornou-se simples: ainda que caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar a adequação legal das proposições em apreciação, a nossa tarefa foi simplificada porque, aparentemente, lei em vigor já determinou quase tudo o que pretendem as várias proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, e aqui analisado.

Trata-se da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que determina, em seu art. 31, § 1º:

“Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.”

Destarte, ficam prejudicadas as proposições que visavam, justamente, a excluir estas empresas da lei genérica que autorizava a desestatização.

Resta, no entanto, incluída no Projeto de Lei nº 2.638, em apreço, a determinação de exclusão de diversas outras empresas que, para as nossas finalidades, podem ser divididas em dois grupos: no primeiro estão o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S. A.; no segundo, a Eletrobrás Termonuclear, as empresas de saneamento e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As empresas do primeiro grupo não foram incluídas na autorização genérica de desestatização dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Em seu art. 3º, diz a mencionada lei estarem excluídas dos seus dispositivos “... as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, ...”. Ora, a supra mencionada alínea ‘c’ trata, exatamente, de recursos que a União entregará “... para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das suas instituições financeiras de caráter regional....”. Assim

sendo, os bancos do Nordeste e da Amazônia já se encontram, necessariamente, fora do Programa Nacional de Desestatização. Como não se pode excluir, de qualquer conjunto, aquilo que nele não está incluído, ficam prejudicadas a referência a estas empresas e as iniciativas de retirá-las de onde elas não se encontram.

Desta forma, no âmbito do projeto de lei em comento, há que se considerar se deverão, ou não, fazer parte do Programa Nacional de Desestatização, apenas as empresas do grupo dois, acima. Repetindo, são elas a Eletrobrás Termonuclear – ELETRONUCLEAR, as empresas de saneamento e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Eletronuclear, como o próprio nome mostra, é empresa que cuida de energia nuclear. No Brasil, as atividades nucleares constituem monopólio constitucional da União e não foram abrangidas pela Emenda Constitucional nº 9, que possibilitou a flexibilização do monopólio da Petrobrás. Neste sentido, verifica-se que o art. 177 da Carta Magna, que afirma serem monopólio da União diversas atividades, dentre elas, conforme seu inciso V, “a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados”. A mencionada Emenda Constitucional nº 9, por sua vez, altera o § 1º do art. 177, que passou a ter a seguinte redação: “A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.” Como se vê, as atividades nucleares, mencionadas no inciso V, estão fora do âmbito da desestatização. Novamente, portanto, aplica-se a mesma lógica: não se pode excluir de um conjunto aquilo que nele não está incluído.

Com relação às empresas de saneamento, os comentários efetuados no início deste voto já deixam clara a inconveniência da sua exclusão do processo de desestatização.

Por fim, há a questão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Novamente, além dos argumentos econômicos, acima listados, há normas jurídicas caracterizando esta empresa de tal forma que, muito provavelmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também a entenderá não incluída na autorização genérica de desestatização e, portanto, não podendo ser dela excluída. Tratam-se do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, cujo art. 1º diz: “O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-

lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Também a Lei nº 6.538, de 1978, trata do tema. Diz, em seu art; 2º, que “O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.” Desta forma, a eventual privatização dos Correios deverá se dar, se for o caso, por meio da alteração dos diplomas legais acima mencionados, e não por inclusão do seu nome no art. 3º da Lei em apreço.

Pelas razões mencionadas, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.638, de 2003**, e daqueles a ele apensados, quais sejam, os Projetos de Lei nº 160, de 1999; o Projeto de Lei nº 1.409, de 1999; o Projeto de Lei nº 2.543, de 2000; o Projeto de Lei nº 3.748, de 2000; o Projeto de Lei nº 4.167, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.310, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.356, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.269, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.708, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.974, de 2001; o Projeto de Lei nº 1.166, de 2003; Projeto de Lei nº 61, de 2003; e o Projeto de Lei nº 1.744, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado **Joaquim Francisco**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.638/2003, e os PL's 160/1999, 1409/1999, 2543/2000, 3748/2000, 4167/2001, 4269/2001, 4310/2001, 4356/2001, 4708/2001, 4974/2001, 61/2003, 1166/2003, e 1744/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Francisco. O Deputado Bernardo Ariston apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado **ROMEUE QUEIROZ**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO